



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(Art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93)

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020-2021-PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02.7.020/2021

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – SEMFIN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.

1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Conforme disposição apresentada na Solicitação da Demanda, Projeto Básico, e Proposta do fornecedor apresentada, versam os autos sobre a necessidade de realização de um processo administrativo por inexigibilidade de licitação para deflagrar a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Administrativa nas Áreas de Licitações e Contratos com Orientações as Normativas dos Órgãos de Controle Interno e Externo, para Suprir as Necessidades da Prefeitura Municipal de Alenquer-PA.

Neste termo, constata-se a unidade demandante justificou a escolha do fornecedor apresentando a seguinte textual:

“Justifica-se que a realização de processos administrativos dispensáveis, dispensados e inexigíveis, bem como licitatórios; Contratos administrativos e reiterada adequabilidade às diretrizes dos órgãos de fiscalização interna e externa, são demandas que para sua correta realização, necessitam de amparo técnico, razão pela qual o órgão público deve buscar profissionais para atuar de forma concisa, buscando sempre consubstanciar os atos administrativos sob o prisma axiológico da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em detrimento do artigo 37, caput da CFRB/88.

Neste sentido, após verificar que a municipalidade necessita de mão de obra qualificada, constatou-se a precisão de realizar o procedimento viável para contratar uma empresa com vistas a promover consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos, bem como orientações e normativas dos órgãos de controle, sejam eles externos ou internos.

Por se tratar de serviço técnico e especializado, a Lei indica que nestes casos, há inviabilidade de competição, razão pela qual, entende-se pela possibilidade de aplicação da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitar.”



2. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

As justificativas foram apresentadas na Solicitação de Demanda e no Projeto Básico com os seguintes fundamentos:

2.1. Consoante solicitação de Despesas do setor solicitante:

(...) Cumprimentando-o cordialmente, utilizamos do presente expediente para solicitar expressa autorização para deflagrar processo administrativo por inexigibilidade de licitação, a ser regido pela Lei nº 8.666/93, com a finalidade de atender ao seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.

Justifica-se que a realização de processos administrativos dispensáveis, dispensados e inexigíveis, bem como licitatórios; Contratos administrativos e reiterada adequabilidade às diretrizes dos órgãos de fiscalização interna e externa, são demandas que para sua correta realização, necessitam de amparo técnico, razão pela qual o órgão público deve buscar profissionais para atuar de forma concisa, buscando sempre consubstanciar os atos administrativos sob o prisma axiológico da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em detrimento do artigo 37, caput da CFRB/88.

Neste sentido, após verificar que a municipalidade necessita de mão de obra qualificada, constatou-se a precisão de realizar o procedimento viável para contratar uma empresa com vistas a promover consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos, bem como orientações e normativas dos órgãos de controle, sejam eles externos ou internos.

Por se tratar de serviço técnico e especializado, a Lei indica que nestes casos, há inviabilidade de competição, razão pela qual, entende-se pela possibilidade de aplicação da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitar.

No que tange aos serviços, a empresa apresentou em sua proposta os seguintes valores para prestação do serviço, ressaltando-se que a unidade de medida é mensal, e o quantitativo é estimado da data de assinatura do contrato até 31/12/2021:

DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR MENSAL
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.	MÊS	08	R\$ 20.000,00
VALOR TOTAL:			R\$ 160.000,00

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente tratar-se de processo administrativo por inexigibilidade de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para prestação do serviço enunciado anteriormente.



A inexigibilidade de licitação, também por consequência, torna possível a contratação do serviço de assessoria e consultoria para atendimento das necessidades precípuas da administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo proposta prévia, conforme dispõe a Lei Federal 8.666/93, art. 25, inciso II, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto:

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Desta forma, a hipótese em análise se amolda a modalidade excepcional prevista pelo legislador na Lei Geral de Licitações supracitada, nestes termos é que fora apresentada a fundamentação legal para a contratação em comento.

4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato entra em vigor na data de sua assinatura com término previsto para 31/12/2021.

5. DA MINUTA DO CONTRATO:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

6. CONCLUSÃO:

Ex positis, inobstante o interesse em contratar os referidos serviços, afirmar-se que é decisão discricionária ao Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado consoante a proposta oferecida, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Alenquer-Pará, em 26 de abril de 2021.


ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA

Comissão Permanente de Licitação
Membro da Comissão



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020-2021-PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.7.020/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.

I. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

A secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de seu secretário requereu ao Gestor Municipal a autorização para abertura do presente procedimento, onde justificou com base na solicitação.

“Contratos administrativos e reiterada adequabilidade às diretrizes dos órgãos de fiscalização interna e externa, são demandas que para sua correta realização, necessitam de amparo técnico, razão pela qual o órgão público deve buscar profissionais para atuar de forma concisa, buscando sempre consubstanciar os atos administrativos sob o prisma axiológico da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em detrimento do artigo 37, caput da CFRB/88.

Neste sentido, após verificar que a municipalidade necessita de mão de obra qualificada, constatou-se a precisão de realizar o procedimento viável para contratar uma empresa com vistas a promover consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos, bem como orientações e normativas dos órgãos de controle, sejam eles externos ou internos.

Por se tratar de serviço técnico e especializado, a Lei indica que nestes casos, há inviabilidade de competição, razão pela qual, entende-se pela possibilidade de aplicação da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitar.

A inexigibilidade de licitação se verifica ante a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, confiança, assim como a notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, a contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória.

Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso II do citado dispositivo. A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato. No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Quanto a notória especialização, é reconhecida por ampla experiência na área pública, com desempenho reconhecidamente satisfatório na área de atuação, além de outros documentos como: cursos, especialização e etc.

Não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser solucionado, e as peculiaridades do serviço que está a exigir a contratação da referida empresa ou profissional.

Pontua-se que a prestação de serviços em consultoria e assessoria administrativa nas áreas de licitações e contratos com orientações as normativas dos órgãos de controle interno e externo, para suprir as necessidades da Prefeitura, coaduna-se com as necessidades da Gestão Municipal/Departamento de Licitações e Contratos, posto que condizente com sua competência institucional. Assim, em análise a consulta formulada bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade em epígrafe, entende-se ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de processos licitatórios, compreendendo toda tramitação de um procedimento licitatório, seja na elaboração de editais e contratos, termos de referência, criação de modelos de documentos, formulários e relatórios para uso da CPL em licitações, assessoramento em sessões de licitações indicando e orientando o Pregoeiro e a CPL, auxiliando na decisão dos questionamentos, treinamento de funcionários do Departamento, auxiliando na alimentação de informações junto ao TCM/PA e demais órgãos em exigência a Lei da Transparência. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam serviços que, demandam um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados.

b) A empresa LOCALSOFT ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ: 04.378.683/0001-76, que irá prestar os serviços acima elencados, possui profissional detentor de reconhecida capacidade, porquanto presta ou prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público. Verifico também que o profissional apresentou documentos de participação em cursos de especialização, comprovando qualificação técnica especializada.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Na oportunidade, justificou-se também o pedido de contratação direta por processo administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, visto que a hipótese se adéqua ao artigo 25, inciso II¹, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA:

Após a elaboração do Termo de Autorização subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Alenquer-Pará, atuou o presente processo administrativo de dispensa por **INEXIGIBILIDADE Nº 020-2021-PMA, PROCESSO Nº 02.7.020/2021**.

III. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E DOS CRITÉRIOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “*que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade*”.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



IV. DA CONCLUSÃO:

Desta forma, presentes os elementos que necessários ao prosseguimento deste processo administrativo por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, e demais argumentos supracitados, esta comissão ressalva que inobstante o interesse de contratar com a referida empresa, vale ressaltar que é decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre a contratação, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica e Controle Interno deste Ente Municipal.

Alenquer-Pará, 23 de abril de 2021.


ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA

Comissão Permanente de Licitação
Membro da Comissão